



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.906817/2012-98
RESOLUÇÃO	3102-000.438 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (relator). Proposta de diligência feita pelo conselheiro Fábio Kirzner Ejchel. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fabio Kirzner Ejchel – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Karoline Marchiori de Assis, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

A Interessada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS não-cumulativo, relativo ao fato gerador de 31/05/2009.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito(s) do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/01/2013 (fl. 10), a Interessada apresentou, em 14/02/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/16, e documentos anexos, a seguir sintetizada:

- Narrando os fatos que levaram à emissão do despacho decisório, alega que este decorreu de mero equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB, sendo que o processamento eletrônico do Per/Dcomp foi efetuado sem qualquer diligência fiscal.*
- Informa ter constatado, após rever suas apurações contábeis e fiscais, que teria deixado de deduzir, em sua escrita fiscal, créditos aos quais fazia jus. Após a dedução desses créditos, foi gerado o pagamento indevido.*
- Alega que enviou DCTF e Dacon retificadores, antes da transmissão do Per/Dcomp e da emissão do despacho decisório, reduzindo o valor do débito anteriormente informado. Portanto, houve equívoco do sistema da Receita Federal ao deixar de efetuar o cruzamento das informações constantes das declarações retificadoras.*
- Ressalta que a declaração retificadora substitui a declaração originalmente apresentada, conforme Instrução Normativa que rege a matéria. Além disso, não há impedimento para processar as retificações, uma vez que observaram a legislação aplicável. Nesse sentido, cita ementa de decisão do CARF.*
- Por fim, requer seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido de Cofins não-cumulativa referente ao período de 31/05/2009 e a homologação da compensação a ele vinculada.*

Da Diligência

Em 29 de julho de 2013, os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 1.629, fls. 69/71) para esclarecimentos relativo à retificação dos valores informados em DCTF e Dacon, que reduziram o débito apurado de PIS não-cumulativo anteriormente informado, decorrente de alteração nos créditos referentes a aquisições no mercado interno e importações.

Em atendimento à diligência solicitada, foi elaborado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 182/195, cujas conclusões são abaixo sintetizadas:

I – CONTEXTO

[...]

Este Termo de Encerramento de Diligência Fiscal é comum para os PAF's e PerDcomp's relacionados abaixo:

Nº PerDcomp	PAF
04778.89491.130712.1.3.04-0959	13603.906809/2012-41
30535.37561.130712.1.3.04-4967	13603.906811/2012-11
39745.14284.130712.1.3.04-9089	13603.906812/2012-65
29951.03601.160712.1.3.04-6839	13603.906813/2012-18
03458.65469.140812.1.3.04-3140	13603.906814/2012-54
37249.75492.140812.1.3.04-4426	13603.906815/2012-07
34407.79333.140812.1.3.04-5602	13603.906816/2012-43
13708.22426.140812.1.3.04-4646	13603.906817/2012-98

[...]

V – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Os gastos com aquisição de equipamentos, partes e peças, prestação de serviços com utilização de partes e peças em reformas e reparos de diversos bens (caçambas, fresadoras, tambores, talhas, cilindros, recuperação de motor, etc.) com características de permanência, ou seja, com expectativa de vida útil superior a um ano, e valor superior ao limite permitido de dedução como despesa operacional, não configuram bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, razão porque devem ser registrados em conta de Ativo Imobilizado.

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte sobre as origens dos créditos pretendidos e a utilização de cada bem e/ou serviço constante das notas fiscais relacionadas e enviadas em resposta ao TIDF, elaboramos as glosas dos valores que não geram direito ao crédito do PIS/Pasep - Não cumulativo, por não se enquadrarem no conceito de insumos (vide item IV.1), e/ou por suas características, aplicabilidade ou valor se enquadrarem como bens e serviços ativáveis.

V.1 - Bens Utilizados como Insumos - valores informados na linha 02 das Fichas 6A e 6B, do DACON

A legislação de regência não assegura o direito de apurar crédito sobre todo e qualquer custo de produção, despesa operacional ou encargo da empresa, ainda que necessário à atividade da pessoa jurídica.

Na planilha apresentada pelo contribuinte encontra-se discriminado na coluna "g) Descrição do Produto" e coluna "l) Utilização (Descrever de forma clara e sucinta)", os bens, partes e peças utilizados e considerados como insumos pelo mesmo.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na Planilha 01 – Bens, Partes e Peças utilizados como insumos 01.1– Bens, utilizados como insumos, parte integrante deste Termo.

[...]

Com base nestas informações, após análise, encontramos gastos com aquisições de bens, partes e peças que por suas características, aplicabilidade, utilidade e valor não se enquadram como insumos, e sim como Bens Ativáveis, devendo ser incluídos na conta do Imobilizado, pois são bens de permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, classificáveis como Ativo Imobilizado, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos pleiteados da contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa.

Alguns destes bens, além do acima citado, não podem ser considerados como insumos, pois não participaram diretamente, em nenhuma etapa, do processo de industrialização do qual resulta o produto final comercializado pelo contribuinte.

Como já citado, as partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99)

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (negritei)

§1 Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens. (negritei).

§2 Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º). (negritei e grifei).

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48). (negritei).

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único). (negritei).

Tais bens (partes e peças), em princípio, devem estar classificados no ativo imobilizado, conforme definição do artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007:

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas no item “IV.1, - Conceito de Insumo”, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento.

[...]

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.1

Histórico	BC	PIS
Bens Utilizados como Insumos	721.790,77	11.909,55

V.2 - Serviços Utilizados como Insumos - valores informados na linha 03 Fichas 6A e 6B, do DACON

Na documentação apresentada pelo contribuinte encontramos discriminados nas colunas “Descrição do Produto” e “Utilização como Insumo”, os serviços utilizados como insumos. Com base nestas informações, após análise, elaboramos planilha detalhada com as Notas Fiscais que originaram as glosas dos gastos com serviços não enquadrados no conceito de insumos.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na Planilha 02 – Serviços utilizados como insumos, parte integrante deste Termo.

[...]

Os serviços, partes e peças inerentes as máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

[...]

Diante dos dispositivos legais acima apresentados, tais serviços e bens não se enquadram como insumos, e sim como bens e serviços ativáveis, por isso, devem ser classificados e incluídos na conta do ativo imobilizado, pois são gastos que agregam aos bens permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, conforme dispositivos legais aqui apresentados.

Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas no item “IV.1, - Conceito de Insumo”, mais as já relatadas no item V.1, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento:

[...]

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.2

Histórico	BC	PIS
Serviços Utilizados como Insumos	100.053,53	1.650,88

V.3 – Outras Deduções

O contribuinte informou em resposta ao Termo de Início de Diligência fiscal, referir-se a PIS/Pasep Retidos na Fonte o valor de R\$ 213.630,13 lançado como Outras Deduções na linha 28 Ficha 15B, do DACON, não apresentando documentação comprobatória das retenções sofridas e de sua não utilização em períodos anteriores.

Porém, na Ficha 30 do mesmo DACON – Demonstrativo do PIS/Pasep e da Cofins Retidos na Fonte, informou o montante de R\$55.716,02, gerando com isso um aumento na rubrica Outras Deduções de R\$157.914,11.

VI – DEMONSTRATIVOS DAS GLOSAS SUGERIDAS

L	Histórico	Dif. Pleiteada		Glosas		Resultado	
		Base de Cálculo	PIS	B. de Cálculo	PIS	B. de Cálculo	PIS
Ficha 6A							
2	Bens Utilizados como Insumos	1.099.030,04	18.134,00	688.090,70	11.353,50	410.939,34	6.780,50
3	Serviços Utilizados como Insumos	152.980,92	2.524,19	100.053,53	1.650,88	52.927,39	873,30
5	Desp. de Aluguéis de Prédios Locados de P. Jurídica	78.161,28	1.289,66		-	78.161,28	1.289,66
9	S/Bens Ativo Imobiliz. (base Enc. Deprec.)	43.503,42	717,81			43.503,42	717,81
10	S/Bens Ativo Imobiliz. (base Vr. Aquis. ou de constr.)	261.820,30	4.320,03			261.820,30	4.320,03
Ficha 6B							
2	Bens Utilizados como Insumos - Importação	36.104,83	595,73	33.700,07	556,05	2.404,76	39,68
7	S/ Bens do Ativo Imob. (Base no Valor de Aquisição)	81.101,79	1.338,17			81.101,79	1.338,17
	Soma	1.752.702,58	28.919,58	821.844,30	13.560,43	930.858,28	15.359,15

Outras Deduções	
Valor declarado/demonstrado na Ficha 15B - Dacon	213.630,13
Valor declarado/demonstrado na Ficha 30 - Dacon	55.716,02
Valor declarado/informado a maior	157.914,11

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e por tratar-se de **informação em solicitação de Diligência Fiscal**, temos:

VII.1 – DEMONSTRATIVO DOS PERDCOMP's APÓS ANÁLISE

COMP n° PIS/Pasep	Crédito Original na Data de Transmissão	Crédito Original utilizado nesta Dcomp	Valor Glosado	Saldo a ser utilizado em Dcomp	Saldo a compensar em futuras Dcomp's
DCOMP					
04778.89491.130712.1.3.04-0959	186.833,71	21.229,14	6.241,81	14.987,33	0,00
30535.37561.130712.1.3.04-4967	165.232,73	23.281,55	23.281,55	0,00	0,00
39745.14284.130712.1.3.04-9089	141.951,18	20.070,36	20.070,36	0,00	0,00
29951.03601.160712.1.3.04-6839	121.880,82	59.972,07	59.972,07	0,00	0,00
03458.65469.140812.1.3.04-3140	61.908,75	45.041,50	45.041,50	0,00	0,00
37249.75492.140812.1.3.04-4426	16.867,25	1.057,44	1.057,44	0,00	0,00
34407.79333.140812.1.3.04-5602	15.809,81	1.739,49	1.739,49	0,00	0,00
13708.22426.140812.1.3.04-4646	14.070,32	14.070,32	14.070,32	0,00	0,00

(Destaques do original)

Devidamente cientificada do resultado da diligência, a Interessada se manifestou, em 16/10/2018, conforme documento de fls. 202/237, a seguir sintetizado:

- Após sintetizar os fatos, procura demonstrar que a glosa mantida pela Fiscalização decorre i) da verificação equivocada dos créditos utilizados pela Requerente, informados na linha 28 da Ficha 15B do DACON; e ii) da interpretação restritiva do conceito de insumo, atingindo créditos legítimos decorrentes da

aquisição de bens, partes, peças e serviços essenciais ao seu processo produtivo, sendo inequívoca a existência do crédito de PIS pleiteado no PER/DCOMP.

OUTRAS DEDUÇÕES: CORREÇÃO DOS VALORES LANÇADOS NA LINHA 28 DA FICHA 15B DO DACON

- *Alega que não se trata de divergência entre as informações prestadas pela Requerente, vez que os valores informados na Ficha 30 e na Ficha 15B não se referem às mesmas retenções.*
- *As retenções de PIS informadas na Ficha 30 do DACON de maio de 2009, no montante de R\$ 55.716,02 (doc. 01), decorrem das operações de aquisição de autopeças, cujas retenções foram efetuadas pelas fontes pagadoras nos termos da Instrução Normativa SRF nº 594/2005.*
- *No entanto, o crédito de PIS lançado na Ficha 30 do DACON não foi utilizado na apuração do PIS/Pasep não-cumulativo do mês de maio de 2009.*
- *O crédito utilizado pela Requerente, em sua escrita fiscal, para deduzir o PIS não-cumulativo devido no período de maio de 2009 foi aquele lançado na linha 28 da Ficha 15B do DACON, como “Outras Deduções”, no valor de R\$ 213.630,13.*
- *Na linha 28 da Ficha 15B do DACON foram informados os valores de PIS retidos na fonte em meses anteriores, quais sejam, agosto, setembro, outubro e novembro de 2008 e abril de 2009, conforme discriminado na planilha anexa, na qual constam todas as operações em que foram sofridas as retenções (Arq_ao_paginavel).*

LEGITIMIDADE DO CRÉDITO DE PIS NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO DEFINIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- *Discorre sobre o conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ressaltando que este deve compreender todos os dispêndios com a aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação dos produtos vendidos pelo contribuinte, haja vista a materialidade constitucional do PIS e da Cofins, que incide sobre a receita bruta ou o faturamento, e a sistemática de não cumulatividade adotada pelo legislador ordinário.*
- *Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio das Instruções Normativas nº 247/2002(PIS) e nº 404/2004 (COFINS), partiu de uma interpretação restritiva e equivocada de “insumo”, pautando-se por um conceito que somente é aplicável para tributos incidentes sobre bens ou serviços, sobretudo o IPI. No entanto, tal critério seria inaplicável para o PIS e para a COFINS, que possuem como hipótese de incidência a receita bruta ou faturamento.*
- *Discorre sobre o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos Recursos Especiais repetitivos, no qual o conceito de insumo foi atrelado à essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço nº processo produtivo do contribuinte. Cita a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.*

- *Demonstra como se desenvolve o processo produtivo de industrialização e comercialização das peças fundidas em ferro e alumínio fabricados, o qual se encontra detalhado no Laudo Técnico anexo (doc. 02).*

- *Procura demonstrar a legitimidade dos créditos, conforme a seguir sintetizado.*

LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS INCIDENTES SOBRE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS (LINHA 02 DAS FICHAS 6A E 6B DO DACON)

- *Alega que, ao contrário do que sustenta a Fiscalização, os bens por ela listados (PLANILHA 01 - BENS, PARTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS) estão enquadrados no conceito de insumo definido pelo STJ, além das partes e peças de reposição não poderem ser caracterizados como bens do ativo imobilizado em razão da sua utilização não implicar o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos.*

- *A seguir passa a demonstrar, a título de exemplo, como alguns itens são utilizados como insumos: - aço carbono; - motores elétricos; - cilindros redutores; - rolamentos autocompensadores de rolos; destacando que o mesmo entendimento deve ser aplicado a todos os itens da Planilha 1, cuja essencialidade não se discute.*

- *Alega que as partes e peças adquiridas se destinam à substituição daquelas que se consomem e sofrem intenso desgaste em função do processo produtivo desenvolvido pela Requerente. Ao contrário do que afirma a Fiscalização, esses itens não prolongam a vida útil das máquinas e equipamentos nos quais foram empregadas. Sua função é, tão somente, mantê-los em condições normais de uso, motivo pelo qual se adequam ao conceito de insumo para fins de creditamento do PIS.*

- *Destaca que a utilização das partes e peças e o desgaste sofrido no processo produtivo da Requerente de todos os bens listados na Planilha 1 do Termo de encerramento podem ser verificados pela análise do Laudo Técnico anexo (doc. 02).*

- *Suscita que caso se considere tratar-se de bens do ativo permanente, deve ser reconhecido o crédito de PIS em relação a diversos itens da Planilha 1, por terem valor inferior a R\$ 326,61, nos termos do art. 301 do Decreto nº 3.000/99.*

- *Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 301 do Decreto nº 3.000/99, em atendimento ao princípio da verdade material, entende que a Fiscalização deveria, quando menos, ter reclassificado esses itens de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003).*

DIREITO AO CRÉDITO DE PIS SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (LINHA 03 DA FICHA 6A DO DACON)

- *Alega que em razão da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Requerente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais*

são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, evitando o seu sucateamento, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção periódica. Destaca que em nenhum dos casos o serviço contratado agrega vida útil às máquinas e equipamentos.

- *Nesse contexto, os serviços de manutenção periódica de máquinas e equipamentos, por serem essenciais ao processo produtivo da Requerente, ensejam o creditamento da PIS, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/02.*

Ao final requer:

- *Sejam afastadas as glosas efetuadas pela Fiscalização, para que seja integralmente reconhecido o crédito de PIS não cumulativo apurada em maio de 2009 e, conseqüentemente, requer-se seja integralmente homologada a compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 13708.22426.140812.1.3.04-4646, bem como as DCOMPs nºs 30535.37561.130712.1.3.04-4967, 39745.14284.130712.1.3.04-9089, 29951.03601.160712.1.3.04-6839, 03458.65469.140812.1.3.04-3140, 37249.75492.140812.1.3.04-4426, 04778.89491.130712.1.3.04-0959 e 34407.79333.140812.1.3.04-5602, que estão sendo analisadas em conjunto com o presente processo administrativo.*
- *Subsidiariamente, caso se entenda que os bens, partes, peças e serviços seriam “ativáveis”, requer-se o reconhecimento do direito ao crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$326,71 e, em relação àqueles que ultrapassem esse valor, requer-se o reconhecimento do direito ao crédito sobre tais aquisições/contratações com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.*
- *Eventualmente, caso sejam necessários maiores esclarecimentos ou comprovação das alegações da Requerente que seja determinada a realização de nova diligência fiscal nesse sentido.*

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-089.599, de 29 de janeiro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na conclusão do voto do i. relator do v. acórdão recorrido, abaixo transcrita:

Conclui-se, portanto, a respeito das glosas descritas no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:

(a) Da Planilha 01 – Bens utilizados como Insumos:

- *Devem ser mantidas as seguintes glosas:*

Tabela 1 (item 3.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
73860	AMPLIFICADOR INTEGRAL, 110/220VAC, 60HZ, 1SPDT (P/CHAVE DE NIVEL CAPACITIVA NAKA) - MODELO ANTIGO	739,10
[...]	[...]	[...]
10127	MOTOR MONOFASICO, 220VAC/60HZ REF. BAMBOZZI: 45803 (P/VENTILADOR DA MA- QUINA DE SOLDA TRR 2500 BAMBOZZI)	450,00
	TOTAL	47.347,35

(b) Da Planilha 02 – Serviços utilizados como Insumos:

- Devem ser **mantidas** as seguintes glosas:

Tabela 2 (item 3.2.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
96	FABRICACAO, FORNECIMENTO E MONTAGEM DAS CARCACAS DOS MISTURADORES KUTTNER DA LINHA DE MOLDAGEM DISA CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA 010/09	10.575,00
751	SERVICO DE CALDERARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS METALICAS DE 2000 KG, CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA (MEDIA 1000 UN/ANO).	15.000,00
	TOTAL	25.575,00

(c) Outras Deduções:

- Deve ser **excluída** a glosa relativa ao valor informado como “Outras Deduções” - Linha 28 da Ficha 15B do Dacon.

Por conseguinte, deverá ser feito o DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS, apurando-se o valor do direito creditório relativo ao(s) PER/DCOMP de que trata o presente processo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

A recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar parcialmente o r. acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade da integralidade dos créditos de PIS apropriados pela Recorrente, haja vista que a correção do creditamento da referida contribuição no mês de maio/2009, validamente amparado pelas disposições da Lei nº 10.637/02, e pelo que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR na sistemática de recursos repetitivos.

Subsidiariamente, ainda que se entenda que os bens indicados no r. acórdão recorrido consistem em bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$326,71 e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

Por fim, caso se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação da legitimidade dos créditos de PIS, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como no que dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DOS CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE

No julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista pelas Instruções Normativas da RFB nº 247/2002 e 404/2004, fixou o entendimento de que “[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte”.

Em breve síntese, a essencialidade consiste na imprescindibilidade do item do qual o produto ou serviço dependa, intrínseca ou fundamentalmente, de forma a configurar elemento estrutural e inseparável para o desenvolvimento da atividade econômica, ou, quando menos, que a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, com base no critério da relevância, o item pode ser considerado como insumo quando, embora não indispensável ao processo produtivo ou à prestação do serviço, integre o seu processo produtivo, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Ainda, questão bastante relevante fixada no referido julgamento, mas nem sempre observada, se refere à dimensão temporal dentro da qual devem ser reconhecidos os bens e serviços utilizados como insumos.

Pela clareza e didática, cumpre reproduzir a doutrina de Marco Aurélio Greco expressamente citada no julgamento do REsp nº 1.221.170:

De fato, serão as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão

temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos. [...]

Cumprе, pois, afastar a idéia preconcebida de que só é insumo aquilo direta e imediatamente utilizado no momento final da obtenção do bem ou produto a ser vendido, como se não existisse o empreendimento nem a atividade econômica como um todo, desempenhada pelo contribuinte.

(...)

O critério a ser aplicado, portanto, apóia-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e o grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que – vista global e unitariamente – desembocará num produto final a ser vendido.¹ (Grifamos)

Assim, não configura insumo apenas aquilo que é utilizado direta e imediatamente na prestação de serviços e/ou na produção de produtos, mas tudo aquilo que é essencial e relevante para o desempenho da atividade econômica que desembocará numa prestação de serviço ou na venda de um produto. Tal compreensão é imprescindível para análise de qualquer caso envolvendo direito creditório.

Além disto, para fins de análise do direito ao creditamento, não podemos analisar a atividade exercida pela empresa de forma teórica, focando exclusivamente naqueles itens imprescindíveis para uma atividade genericamente considerada. Pelo contrário, devemos estar atentos às peculiaridades de cada atividade específica, analisando em cada situação aquilo que cumpre com os critérios de essencialidade e relevância no caso concreto.

Por fim, cumpre ressaltar que, no voto vencedor, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho ainda afasta expressamente a aplicação do artigo 111 do CTN aos casos envolvendo direito creditório, ressaltando que o creditamento não consiste em benefício fiscal, de modo que não há de ser interpretado de forma literal ou restritiva.

Para afastar de vez a compreensão equivocada de que o direito creditório decorrente da não-cumulatividade configuraria benefício fiscal, cumpre reproduzir as diversas funções da não-cumulatividade, elencadas por André Mendes Moreira em seu “A não-cumulatividade dos tributos”², que demonstram que tal princípio, e a correspondente sistemática

¹ Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, n. 34, jul./ago. 2008, p. 6

² MOREIRA, André Mendes. *A não-cumulatividade dos tributos*. 4ªed., rev. e atual., São Paulo: Noeses, 2020, pg. 120.

de apuração, não busca um benefício individual, pelo contrário, persegue diversos objetivos coletivos da sociedade, entre eles:

- (a) a translação jurídica do ônus tributário ao contribuinte de *facto*, não onerando os agentes produtivos;
- (b) a neutralidade fiscal, de modo que o número de etapas de circulação da mercadoria não influa na tributação sobre ela incidente;
- (c) o desenvolvimento da sociedade, pois a experiência mundial denota que a tributação cumulativa sobre o consumo gera pobreza, pois encarece a circulação de riquezas;
- (d) a conquista de mercados internacionais, permitindo-se a efetiva desoneração tributária dos bens e serviços exportados (impraticável no regime cumulativo de tributação);
- (e) a isonomia entre produtos nacionais e estrangeiros, pois a não-cumulatividade possibilita a cobrança, na importação, de tributo em montante idêntico ao suportado pelo produtor nacional.

Com base em tais premissas e considerando que a adoção dos critérios fixados pelo STJ demanda a análise da essencialidade e relevância do insumo ao desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, pertinente trazer considerações acerca da atividade exercida pela recorrente.

Por bem descrever o processo produtivo da recorrente, transcrevo o seguinte excerto do Recurso Voluntário:

A Recorrente atua na fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio destinadas à indústria automotiva mundial, nas duas plantas localizadas na cidade de Betim/MG, onde dispõe de quatro linhas de moldagem para fabricação de peças como blocos e cabeçotes de motor para automóveis e veículos industriais, coletores de escape, carcaças, pontas de eixo, discos e tambores de freio.

O processo de produção da Recorrente é composto por 5 (cinco) grandes fases, iniciando-se pelas etapas de Fornos e Macharia que ocorrem paralelamente.

*Na etapa de **Fornos**, ocorre o processo de fundição, que se inicia com o carregamento dos altos fornos com ferro gusa líquido e sucatas de aço, que são fundidos através de um arco elétrico estimulado por eletrodos de grafite.*

Após a fusão, o material é transportado para os fornos à indução para correção da composição química e da temperatura do metal. É durante esta correção da composição química que são adicionados os outros elementos como o silício, o ferro o cromo, o titânio, que são responsáveis por atender às exigências técnicas de cada peça fundida. Confira-se as fotos abaixo:



O processo de **Macharia** consiste na fabricação dos moldes de areia e resina que serão utilizados na linha de moldagem das peças fundidas em ferro e alumínio. Veja-se as seguintes imagens:



A confecção dos machos é feita através das máquinas sopradoras que injetam a areia com resina em uma câmara totalmente fechada e aplicam gases específicos para provocar a reação dos compostos e o endurecimento da areia dando a forma geométrica aos machos:



Posteriormente a esse processo de “sopro” os machos passam pela pintura protetiva e pela secagem em estufas específicas de acordo com os requisitos de cada processo.

Na sequência do processo de fundição (**Fornos**), o material é transferido para as painéis de vazamento, seguindo para as **Linhas de Fabricação**.

Nessa fase, participam os setores de **ferramental** e **moldagem**. O primeiro é o setor responsável pela preservação da qualidade dos ferramentais, que são as peças a partir das quais os moldes de areia são fabricados.

O setor de moldagem, por sua vez, é constituído por máquinas que têm a função de fabricar os moldes em areia misturada com pó cardif (carvão mineral), bentonita (material ligante) e água prensados em caixas de moldagem. Nestas máquinas são adaptados os ferramentais.

Em seguida, o metal líquido é despejado nos moldes de areia para definição das formas e dimensões da peça. Após o resfriamento e solidificação do material fundido, é executada a retirada da peça do molde, processo denominado **desmoldagem** (separação da areia do molde e das peças fundidas).

São cinco linhas de moldagem, sendo quatro com moldes horizontais e uma com moldes verticais, cada uma delas com diferentes dimensões de caixas. Separadamente, elas produzem blocos de pequeno e médio porte para automóveis; peças como pontas de eixo, virabrequins, tambores e discos de freio; peças de grandes dimensões como blocos e cabeçotes para motores industriais ou carcaças e componentes para implementos agrícolas, utilizando o processo de alívio de tensão no molde.

A **Linha de Acabamento** é constituída de um conjunto de granalhadoras e rebarbadoras, máquinas para usinagem e outros equipamentos para atender exigências específicas de acabamento e limpeza técnica do produto, além de tratamentos térmicos, normalização, ferritização e alívio de tensões.

Nesta etapa, ocorrem os seguintes processos:

(i) **Desrebarbeamento**: consiste na retirada das rebarbas ocasionadas por vazamentos ocorridos na etapa de moldagem. Para remoção destas rebarbas são utilizados esmeris ou lixadeiras.

(ii) **Acabamento e limpeza técnica**: após a retirada das rebarbas, as peças permanecem com pequenas imperfeições, bem como com areia encrustada em suas saliências e reentrâncias, que são retiradas através do processo de jateamento. De forma geral, o jateamento consiste no bombardeio de partículas abrasivas a alta velocidade (granalhas) que, após o impacto com a peça, remove os contaminantes da superfície (areias que estão sinterizadas), gerando o necessário grau de limpeza e acabamento superficial.



(iii) **Usinagem:** Nesta fase, as peças fabricadas são usinadas e trabalhadas por máquinas ferramentas, conforme especificações técnicas definidas.

Após o acabamento as peças passam por um ciclo de **tratamento térmico** dentro de fornos destinado a apurar suas características mecânicas, tais como: dureza, resistência a tração e usinabilidade:



Logo após as peças são revestidas de tinta, com o objetivo de dar acabamento estético e funcional, e óleo protetivo que visam proteger as peças contra as agressões e intempéries ambientais, mantendo-as livres de qualquer tipo de oxidação até sua chegada ao cliente.



Por fim, ocorre o **ensaio de dureza**, que tem a finalidade de medir a dureza superficial em determinadas regiões das peças, para garantir a sua correta utilização.

A última etapa do processo produtivo é a de **Expedição do Produto Acabado**.

Antes da fase de comercialização das mercadorias que fabrica, a Recorrente utiliza materiais de acondicionamento, com o objetivo de garantir a qualidade e a integridade física dos seus produtos durante seu transporte até o consumidor final.



Com isso em vista, passamos a analisar as glosas combatidas no Recurso Voluntário.

1.1 DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE OS BENS LISTADOS NA TABELA 1

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente destaca que a D. DRJ deferiu parcialmente o direito ao crédito de COFINS, por entender que alguns bens, por suas características e valor, seriam bens do ativo permanente ou cuja aplicação na manutenção de máquinas e equipamentos se reveste de características de permanência, razão pela qual deveriam ter sido capitalizados. Entretanto, contesta a conclusão adotada, sustentando que “[...] ao contrário do entendimento manifestado pelo r. acórdão, os bens listados na Tabela 1, reproduzida abaixo, estão enquadrados no conceito de insumo definido pelo STJ, pelo fato de as partes e peças de reposição adquiridas não poderem ser caracterizados como bens do ativo imobilizado em razão da sua utilização não implicar o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos”.

Para corroborar o direito creditório pleiteado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

Nº NF	Descrição	Valor
73860	AMPLIFICADOR INTEGRAL, 110/220VAC, 60HZ, 1SPDT (P/CHAVE DE NIVEL CAPACITIVA NAKA) - MODELO ANTIGO	736,10
5947	ESMERILHADEIRA PNEUMÁTICA ANGULAR REF EP-0A45 GRAUS (22000 RPM) BROBRAS AE-2245 ARCOMPEÇAS / SI 2020A45 M.SHIMIZU / EIKIL	2.435,40
6016	ESMERILHADEIRA PNEUMÁTICA ANGULAR REF EP-0A45 GRAUS (22000 RPM) BROBRAS AE-2245 ARCOMPEÇAS / SI 2020A45 M.SHIMIZU / EIKIL	2.435,40
46584	INVERSOR DE FREQUENCIA POWERFLEX 4, 5,0HP, 8,7A REF: 22AD8P7N104 ALLEN BRADLEY	1.568,50
46721	INVERSOR DE FREQUENCIA POWERFLEX 4, 5,0HP, 8,7A REF: 22AD8P7N104 ALLEN BRADLEY	1.568,50
6080	MARTELETE REBARBADOR LEVE REF.ML-10SR 3500 (C-BUCHA SEXTAV.) ARCOMPEÇAS/BROBRAS/EIKIL	3.076,62
1362	MICRO CONTROLADOR DE TEMPERATURA REF: CTM49 CONTEMP	708,00
53766	MINI-CONTROLADOR ZELIO LÓGIC C/ 10E/S, 100-240VCA, SAIDA: 24VCC REF: SR3B101FU SCHNEIDER ELECTRIC	659,00
286276	MOTO-FREIO TRIF., CARC.71, 0,75CV, 1715RPM, FC.B5D, 220/440V, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 TENSÃO FREIO: 440V, CLABIRINTO TACONITE E CX. LIGACAO VEDADA C/RESINA EPOXI WEG / VOGES	1.740,00
21395	MOTOR IND. TRIF., ALTO RENDIMENTO, CARC.80, 0,33CV, 860RPM, FC.V5, 220/440VAC, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15, CX.LIG. VEDADA C/MASSA EPOXI WEG / VOGES	1.260,00
21310	MOTOR INDUCAO TRIF. CARC.132S, 10CV, 1760RPM, FC.B35D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/08) METALCORTE / WEG	1.243,00
18813	MOTOR INDUCAO TRIF. CARC.315S.M, 250CV, 1785RPM, FC.B3E, 220/380/440/760VISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/08) METALCORTE / WEG	20.833,50
19170	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.100L, 5CV, 1730RPM, FC.B3D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 WEG OU VOGES	598,57
18813	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.112M, 3CV, 1150RPM, B5D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/08) METALCORTE / WEG	1.060,00
21288	MOTOR INDUCAO TRIF. CARC.200L, 40CV, 1775RPM, FC.B35D, 220/380/440/760VISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/08) METALCORTE / WEG	5.437,00
21324	MOTOR INDUCAO TRIF. CARC.80, 1CV, 1730RPM, FC.V15, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/08) METALCORTE / WEG	367,50
21395	MOTOR INDUCAO TRIF. CARC.90L, 3CV, 1710RPM, FC.B3D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/08) METALCORTE/WEG	711,00
19170	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.90S, 2,0CV, 1715RPM, FC.B3E, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/08) METALCORTE	395,06
10127	MOTOR MONOFASICO, 220VAC/60HZ REF. BAMBOZZI: 45803 (P/VENTILADOR DA MA- QUINA DE SOLDA TRR 2500 BAMBOZZI)	450,00
	TOTAL	47.347,35

Dentre os bens que o acórdão recorrido deixou de reconhecer como insumos, cita-se, a título de exemplo, os “**motores de indução**” que são utilizados em várias áreas da produção, como pontes rolantes; centrais hidráulicas; sopradora de machos de fundição; jateadeiras de peças fundidas; fornos a indução; forno cubilô; circuitos de correias; misturadores de areia de fundição; sistemas de exaustão dos equipamentos; ventiladores; hidrofiltros; centros de usinagem, fresadoras e muitos outros equipamentos.

O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes, sendo responsáveis por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de inúmeras máquinas e equipamentos existentes no processo produtivo da Recorrente. Veja-se:



Estes motores de indução e monofásicos também funcionam aproximadamente 20 horas por dia, sendo o seu desgaste inevitável. A **sua substituição ou recuperação semanal** é necessária para manter as condições de funcionamento para iniciar o trabalho através da partida não atrapalhando no processo produtivo. Destaque-se

que também nesse caso não há o aumento da vida útil, mas apenas o retardo do sucateamento da máquina e/ou componente.

Destacam-se, também, os **MOTORES ELÉTRICOS**, tais como os **motores indução e motoredutor, ou moto-freio e motor diesel perkins**, que são repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição, tais como as pontes rolantes, centrais hidráulicas, sopradora de machos de fundição, jateadeiras de peças fundidas, fornos a indução, forno cubilô, circuitos de correias, misturadores de areia de fundição, sistemas de exaustão dos equipamentos, ventiladores, hidrofiltros e venturis.

Os motoredutores, por exemplo, são equipamentos que têm montados juntos um motor elétrico e um redutor de velocidade e têm a função de fazer as máquinas trabalharem na velocidade indicada pelos fabricantes. Os motores à indução são responsáveis por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos:



Diante da utilização quase ininterrupta de tais motores elétricos, a diesel, e motorredutores nos equipamentos e do seu inevitável desgaste, há necessidade de constante substituição, razão pela qual esses não podem ser contabilizados no ativo imobilizado.

Vale destacar, ainda, que a substituição ou recuperação desses itens não implica o aumento da sua vida útil, mas apenas retarda o sucateamento da máquina e/ou componente. Portanto, repise-se, esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.

Destacam-se, também as **FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS e seus sobressalentes**, que devido à forma como são utilizados no processo fabril da Recorrente e em razão do seu tempo médio de consumo (inferior a um ano), não integram o ativo imobilizado.

Como exemplo, tem-se os **martelotes rebarbador pneumáticos e as esmerilhadeiras pneumáticas**, que são equipamentos utilizados em grande escala

nos acabamentos (solda e pintura) das peças fundidas. O mesmo vale para os rotores, que são empregados na manutenção das ferramentas pneumáticas. Veja-se:



São, portanto, insumos que se consomem integralmente na atividade produtiva da Recorrente, não podendo ser classificados como bens do ativo imobilizado.

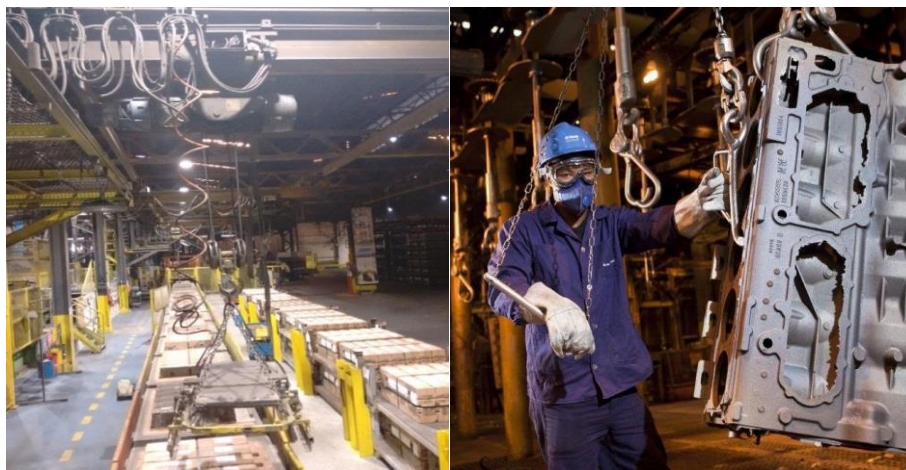
Os “**ventiladores**”, por outro lado, são responsáveis pelo sistema de arrefecimento ou refrigeração controlando a temperatura dos motores em geral e são utilizados nos equipamentos produtivos, como: pontes rolantes, fornos, cubilô, jateadeiras de peças fundidas, sopradora de machos de areia, painéis elétricos de máquinas, subestação elétrica, centro de usinagem, quantômetro, Robo Comau, Tridimensional, Estufa horizontal, e outros. A sua execução é realizada de forma automatizada, sendo programada pelos controladores programáveis e controladores de temperatura que comandam e monitoram as máquinas e processos industriais.



Os Mini Controladores, Ventiladores e Micro Controladores, têm uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia e a ocorrência do seu desgaste é inevitável, **sendo que a substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento, não atrapalhando no processo produtivo. Destaca-se, ainda, que a sua substituição ou recuperação não promove o aumento da vida útil, mas apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente. Por isso, esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.**

Citem-se, também, as **“Talhas pneumáticas”** e as **“esmerilhadeiras pneumáticas”**, acionados pelos motores de indução, são equipamentos que funcionam com a energia do ar comprimido e são responsáveis pela movimentação (levantamento e deslocamento) de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquido, ao longo de toda a linha de produção.

Vejam-se alguns exemplos:



Estes bens funcionam por mais de 20 horas por dia. Assim, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento, não atrapalhando no içamento de material ao longo da linha de produção. E a sua troca/recuperação não proporcionam o aumento da vida útil, mas apenas retardam sucateamento da máquina e/ou componente.

A descrição e a forma de utilização dos demais bens cujo crédito decorrente da aquisição foi glosado poderão ser verificados por meio do Laudo Técnico complementar anexo e demais laudos constantes nos autos.

Assim, diante da demonstração da utilização dos insumos no processo produtivo da Recorrente, bem como do fato de que esses não aumentam a vida útil dos equipamentos aos quais são integrados, mas apenas evitam o seu sucateamento, não merece prosperar o fundamento utilizado pelo r. acórdão recorrido de que **“não ficou comprovado** que a aplicação dos bens destacados na tabela acima

como partes e peças **não** teria resultado no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e dos equipamentos”.

Ainda que se considere tratar-se de bens do ativo permanente da Recorrente, deve ser reconhecido o crédito de PIS em relação a itens das Tabelas 1 por terem valor inferior a R\$326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 301 do Decreto nº9.580/2018:

“Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. ”

Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 313 do Decreto nº 9.580/2018, em atendimento ao princípio da verdade material, a Fiscalização deveria, quando menos, ter os reclassificado de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês

(...)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do §1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal”.

[...]

Dessa forma, em relação aos bens constantes da Tabela 1 do Acordão, deve ser reconhecido o direito ao crédito decorrente do pagamento indevido de PIS pleiteado, uma vez que esses são insumos indispensáveis ao processo de produção da Recorrente e não integram o ativo imobilizado da Recorrente, além do seu desgaste impedir que tenham vida útil superior a um ano.

Subsidiariamente, ainda que se entenda que esses são bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor inferior a R\$326,71 e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.



Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere aos itens cuja glosa foi mantida pelo v. acórdão recorrido (Tabela 1), a recorrente colacionou aos autos laudos técnicos (em sede de manifestação à diligência fiscal e Recurso Voluntário), para contrapor a razão do v. acórdão recorrido de que “[...] não é possível afirmar, peremptoriamente, que os bens destacados na tabela acima têm vida útil inferior a um ano – condição para a sua não imobilização –, pois alguns deles se mostram como bens duráveis, passíveis de utilização por mais de doze meses, cujos valores de aquisição são significativos, denotando tratar-se de bens que não se consomem no processo produtivo em período inferior a um ano”.

Por pertinente, reproduzo os excertos dos referidos laudos técnicos que tratam dos bens objeto da glosa:

GRUPOS MERCADOLÓGICOS		GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:	Grupo:	Descrição:
065	MOTORES ELÉTRICOS	061	TALHA E PONTE ROLANTE
Cód. Mat. 1055901384	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.132S, 10CV, 1760RPM, FC.B34D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 2006 DE 12/07/06)	Cód. Mat. 1061031045	TALHA PNEUM. CAPAC. 2TON. X 5MTS COM TROLEY PNEUMATICO DE TRANSLACAO REF. FADT2 CODIGO KALC02-15 YALE (TALHA VELOC. DE SUBIDA 2,2M/MIN DESCIDA 3,2 M/MIN) (TROLEY VEL 18,2 M/MIN PESO 47,7 KG)
1055902227	MOTOR MONOFASICO, 220VAC/60HZ REF. BAMBOZZI: 45803 (P/VENTILADOR DA MAQUINA DE SOLDA TRR 2500 5AMB02Z)	Utilidade:	Estes equipamentos são responsáveis pela movimentação de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquida, dentre outras inúmeras movimentações que a logística necessita. Talha pneumática é um equipamento de levantamento de cargas. Elas funcionam com a energia do ar comprimido. Tem um motor pneumático (movido a ar) e são alimentadas pelo ar comprimido que vem dos compressores de ar. Quando o motor é acionando, ele traciona uma corrente de elos fazendo com que a carga suba ou desça de acordo com o sentido que o operador aciona a alavanca de comando. Acionando a alavanca para um lado a carga sobe e acionando para o outro lado a carga desce. As talhas são utilizadas em vários estágios do processo produtivo para que os operadores não precisem carregar as peças com as mãos devido ao peso. Elas fazem todas as movimentações das peças fundidas. Talhas elétricas são equipamentos para levantamentos de cargas. Estas talhas são operadas manualmente e são compostas somente de uma roda que movimento a corrente para fazer o levantamento das peças. São muito utilizadas nas máquinas da macharia para troca dos ferramentais (modelos) das peças fundidas. Para fazer as manutenções destas talhas elétricas, pneumáticas e pontes rolantes é necessário mantermos em nossos estoques as peças sobressalentes para as mesmas, como: pínhoes de acionamento, conjunto de eixos e pínhoes, botoeiras, roldanas para cabos de aço, eixos estriados, guias das correntes, rodas das correntes, rotores, motoredutores, engrenagens, acoplamentos, rodas, correntes, blocos inferiores e superiores, gachos, par de lonas de freios, balancins de comando, dentre outros muitos itens de reposição. Com o desgaste, são trocados periodicamente, razão pela qual não compõem o ativo imobilizado.
1055901111	MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.90S, 2,0CV, 1715RPM, FC.B3E, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 2006 DE 12/07/06)	Utilidade:	A talha tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando no içamento de material ao longo do processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Utilidade:	O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes. Trata-se de um dispositivo amplamente utilizado em atividades industriais, é composto basicamente por um rotor (parte móvel do motor) e um estator (parte fixa) que funcionam de forma simultânea, além de um espaço entre essas duas estruturas — que recebe o nome de entreferro. Tanto rotor como estator são compostos por finas chapas de aço magnético em forma de anel, que são tratadas de forma a reduzir perdas do campo magnético. O estator se mantém fixo à carcaça do motor, e tem por função conduzir a energia e transformá-la em elétrica. O rotor, por sua vez, é uma estrutura que gira em torno de seu próprio eixo, produzindo movimento de rotação e energia. Estes motores são responsáveis em transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Cada equipamento tem instalado seus motores elétricos e motoredutores, cada um com sua especificação técnica de acordo com o fabricante. Como há a necessidade de substituição com frequência, em razão do desgaste no processo de produção, não são contabilizados no ativo imobilizado.	Representação Gráfica/Imagem	
Representação Gráfica/Imagem		Equipamentos:	Talhas Elétricas e Pneumáticas são equipamentos utilizados em diversas fases de todo o processo produtivo industrial.
Equipamentos:	Pontes rolantes, centrais hidráulicas, sopradora de machos de fundição; jateadeiras de peças fundidas; fornos a indução; forno cubilô; circuitos de correias; misturadores de areia de fundição; sistemas de exaustão dos equipamentos; ventiladores; hidrofiltros; centros de usinagem, fresadoras e muitos outros equipamentos.	Equipamentos:	

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
004	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS APARELHO PARA SOLDA E PINTURA
Utilidade:	Neste grupo mercadológico temos em maior número com referência às ferramentas pneumáticas e seus sobressalentes. Temos marteletes pneumáticos, lixadeiras pneumáticas, esmerilhadeiras pneumáticas, equipamentos estes usados em grande escala nos acabamentos das peças fundidas. Para as manutenções destes equipamentos dispomos também de itens sobressalentes, como: rotores das turbinas, molas da chave, encostos dos rotores, palhetas das turbinas, dentre outros sobressalentes. Neste grupo temos também os socadores pneumáticos que fazem a socagem dos refratários dentro dos fornos à arco. Temos também as chaves de impacto que têm funções variadas, tais como: aperto dos pacotes de machos de areia na macharia, também para apertos de parafusos na montagem de peças fundidas e em trabalhos de manutenções de máquinas e equipamentos. Outros itens deste grupo são os magaricos de corte e solda. São utilizados para cortar as sucatas de aço de tamanhos grandes em pedaços menores antes de serem colocadas nos fornos para derreter e gerar o ferro fundido líquido para obter as peças de fundição. Os magaricos de solda são utilizados nas soldagens de defeitos de peças fundidas. Com o alto consumo, esses bens não integram o ativo imobilizado. Esses itens tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 24 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham, sendo que a reposição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando o sistema de lixamento e esmerilhamento manual no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Tambor de resfriamento, sistema de pintura, sala de utilidades, sopradoras, máquina de moldagem DISAMATIC e outros.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
005	MOTORES ELÉTRICOS
Utilidade:	Trate de um grupo de materiais repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição. Os motores elétricos são exemplos de equipamentos que têm montados juntos um motor elétrico e um redutor de velocidade e têm a função de fazer as máquinas trabalharem nas velocidades indicadas pelos fabricantes. Materiais denominados "motores elétricos" para motor à indução são ventiladores que fazem a refrigeração dos estatores/rotores dos motores elétricos para que estes não se aqueçam durante o trabalho produtivo. Motores à indução são motores elétricos responsáveis em transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Estes são apenas alguns exemplos de materiais alocados dentro do grupo mercadológico denominado Motores Elétricos. Cada equipamento tem instalado seus motores elétricos e motorreduzores, cada um com sua especificação técnica de acordo com o fabricante. São instalados por exemplo nos equipamentos: pontes rolantes, centrais hidráulicas, sopradora de machos de fundição, jateadeiras de peças fundidas, fornos a indução, forno cubilô, circuitos das correias, misturadores de areia de fundição, sistemas de exaustão dos equipamentos, ventiladores, hidrofiltros, venturios e muitos outros equipamentos. Como há a necessidade de substituição com frequência, em razão do desgaste no processo de produção, não são contabilizados no ativo imobilizado. Estes motores elétricos tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	 
Equipamentos:	Sopradora, jateadeiras, centrais hidráulicas, centro de usinagem, fresadoras e outros.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
SC	
Cód. Mat. S9085001	MINI-CONTROLADOR PROGRAMAVEL LOGO 230RC, CODIGO: 6ED1 052-1FB00-0BA5/6, COM 8 ENTRADAS E 4 SAIDAS, DA SIEMENS.
Utilidade:	Como todo sistema embarcado, o CLP possui hardware e software avançados e em constantes atualizações. São equipamentos microprocessados, projetados para comandar e monitorar máquinas ou processos industriais. Sua operação se baseia na execução de um programa previamente armazenado em sua memória, que tem por função executar o processamento de sinais de entrada provenientes de diferentes tipos de sensores, chaves e botoeiras e fornecer sinais de saída compatíveis com o acionamento de diversos atuadores como motores elétricos, válvulas, abertura de comportas, fechamento de portas, acionamento de carros de translação utilizados no processo de moldagem nas linhas. O agressivo processo produtivo impõe a troca periódica desses produtos, que não são contabilizados no ativo imobilizado. Os mini controladores tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas diárias, porém o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham, sendo que a reposição ou recuperação anual é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando assim o processo de mini-controle programável ao longo do processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Estes componentes são amplamente utilizados nos equipamentos produtivos, como: pontes rolantes, fornos, cubilô, jateadeiras de peças fundidas, sopradora de machos de areia, painéis elétricos de máquinas, subestação elétrica, centro de usinagem, quantômetro, Robo Comau, Tridimensional, Estufa horizontal, e outros.

No que se refere aos motores elétricos, o laudo é claro ao afirmar que “[...] possuem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a sua substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento”, assim como, que “[...] tal substituição não possui o condão de aumentar a vida útil, mas tão somente retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

Quanto às talhas, o laudo é claro ao afirmar que têm “uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de

funcionamento”, assim como, que tal substituição não influencia no “aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”. Da mesma forma, as ferramentas e esmerilhadeiras pneumáticas “[...] tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 24 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham, sendo que a reposição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando o sistema de lixamento e esmerilhamento manual no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

No que se refere aos ventiladores e mini controladores, o laudo informa que os ventiladores “[...] fazem a refrigeração dos estatores/rotores dos motores elétricos para que estes não se aqueçam durante o trabalho produtivo”, sendo que “[c]omo há a necessidade de substituição com frequência, em razão do desgaste no processo de produção, não são contabilizados no ativo imobilizado”, e que os mini controladores “[...] tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas diárias, porém o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham, sendo que a reposição ou recuperação anual é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando assim o processo de mini-controle programável ao longo do processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

Diante disto, considerando que as provas e argumentos trazidos aos autos corroboram a alegação da recorrente de que as referidas partes e peças de reposição não têm o condão de prolongar a vida útil do bem (sendo, até mesmo, substituídas muito antes desse prazo), mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra sua vida útil, evitando o seu sucateamento precoce, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para reverter as glosas sobre motores elétricos, ferramentas, talhas e esmerilhadeiras pneumáticas, ventiladores e mini controladores.

Caso reste vencido, voto por negar provimento ao pleito subsidiário, uma vez que não constam na Tabela 1 qualquer item de valor unitário inferior a R\$ 326, 71 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos do artigo 301 do RIR/99 vigente à época dos fatos, o que poderia permitir a apropriação de créditos na condição de insumos, por se tratar de item não ativável.

Quanto ao pleito subsidiário da recorrente de que, em não sendo reconhecida a possibilidade de apropriação de créditos da não-cumulatividade na condição de insumos, deveria ser autorizado o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês, o v. acórdão recorrido entendeu que não restou comprovado nos autos “[...] as informações e condições necessárias para se apurar o direito creditório pleiteado, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos), em relação às notas fiscais relativas aos bens objeto de glosa que deveriam ter sido contabilizados no ativo imobilizado”.

Assim, considerando que (i) não há controvérsia quanto à materialidade dos bens objeto da glosa; e (ii) não foi oportunizado à recorrente o direito de apresentar as informações e

condições para apuração do direito creditório pleiteado, na proporção de 1/48 (quarenta e oito avos), nos termos do artigo 3º, inciso VI, §1º, inciso III, c/c §14º, da Lei nº 10.833/03, para apreciação do pleito subsidiário; julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Intime a recorrente para apresentar os documentos e informações que entende pertinente para apuração do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 3º, inciso VI, §1º, inciso III, c/c §14º, da Lei nº 10.833/03 para fins de apreciação do pleito subsidiário;
- 2) Analise integralmente a documentação colacionada aos autos, a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária, elaborando, por fim, relatório conclusivo.

1.2 DIREITO AO CRÉDITO SOBRE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Neste tópico, a recorrente destaca que “[o] r. acórdão recorrido manteve parcialmente a glosa ao crédito de COFINS em relação a diversos serviços de manutenção/recuperação de máquinas e equipamentos industriais essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento do seu processo produtivo, por entender que os referidos serviços também implicariam o aumento da vida útil dos bens reparados”.

A glosa foi mantida em relação aos serviços de manutenção das partes, peças e equipamentos discriminados abaixo:

Tabela 2:

Nº NF	Descrição	Valor
96	FABRICACAO, FORNECIMENTO E MONTAGEM DAS CARCACAS DOS MISTURADORES KUTTNER DA LINHA DE MOLDAGEM DISA CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA 010/09	10.575,00
751	SERVICO DE CALDERARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS METALICAS DE 2000 KG, CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA (MEDIA 1000 UN/ANO).	15.000,00
	TOTAL	25.575,00

Para contestar a conclusão adotada, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

[...] ao contrário do que entendeu o r. acórdão, os serviços de manutenção dos itens acima servem para que esses itens cumpram a sua utilidade, evitando o seu sucateamento precoce, sendo que as respectivas utilizações e inserções no processo produtivo da Recorrente podem ser verificados no Laudo Técnico complementar anexo e demais laudos constantes nos autos.

Em face da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção e substituição periódica.

Porém, esses serviços não têm o condão de prolongar a vida útil do bem, mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra as suas funcionalidades.

Nesse contexto, as caçambas (foto abaixo), consistem em equipamentos essenciais ao processo produtivo, tendo em vista a função de realizar o transporte interno e externo das peças fundidas, as quais em função do seu peso não podem ser carregadas pelos empregados da Recorrente:



No entanto, as caçambas se danificam durante o processo produtivo e necessitam de constantes manutenções de caldeiraria, ocasião em que são trocadas as chapas desgastadas e danificadas e por essa razão não integram o ativo imobilizado da Recorrente.

Conforme Laudo Técnico ora acostado (Doc. 01), a frequência de recomposição ou recuperação das caçambas é mensal, para que se mantenha o seu regular funcionamento, sem que isso resulte no aumento de sua vida útil, mas apenas retardando seu sucateamento.

Em face da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção e substituição periódica.


Em razão das substituições periódicas, não compõem o ativo imobilizado.

Portanto, com relação aos serviços de manutenção de equipamentos listados na Tabelas 2 do r. acórdão, deve ser reconhecido o direito ao crédito de PIS, uma vez que configuram insumos indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo produtivo da Recorrente, além de que os referidos serviços não fazem com que os bens reparados tenham sua vida útil prolongada, mas apenas evitam o seu sucateamento precoce, deve ser afastada a glosa perpetrada pela Fiscalização.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere aos itens cuja glosa foi mantida na planilha 2 da fiscalização, a recorrente colacionou aos autos laudos técnicos para contrapor a razão do v. acórdão recorrido de que não havia sido comprovado que dos reparos efetuados não houve aumento superior a um ano na vida útil dos bens.

Além dos excertos dos laudos técnicos já reproduzidos no tópico anterior, merece transcrição também o excerto que trata da manutenção das caçambas e da reposição para instrumentos dist. misturadores:

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
SC	REFORMA DE CAÇAMBAS
Utilidade: Cód. SC. SB10F001	Fazemos a reforma das caçambas de capacidade 2000 KG que fazem os transportes internos e externos das peças fundidas. Estas caçambas se danificam durante o processo produtivo e necessitam de manutenções de caldeiraria constante nas quais trocamos chapas desgastadas e danificadas. Para isso contratamos empresa de caldeiraria especializada para fazer este trabalho aqui dentro da fábrica. Estas caçambas tem um padrão especial e são empilháveis para termos como reduzir os espaços com as armazenagens das peças no interno e também para as peças que são transportadas para as empresas rebarbadoras (que fazem os acabamentos) no externo da fábrica. Essas caçambas do transporte aéreo de peças tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 24 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham, sendo que a reposição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando o catetamento de peças recém fundidas no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Transportador Aéreo

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
012	AÇOS ESPECIAIS
Utilidade: Cód. Material 1012814632	Materiais utilizados nas recuperações estruturais de todos os equipamentos utilizados no processo produtivo, os quais se desgastam com o trabalho. As reconstituições das máquinas são realizadas internamente pelo corpo técnico de manutenção de cada área, como: recuperação dos equipamentos de exaustão, exemplo: carcaça do misturador de areia, hidrolitos, venturais, coletores de pó, ventiladores, exaustores; também na recuperação das câmaras das máquinas de jateamento, das barcaças dos fornos à arco e fornos à indução, das vigas dos transportes aéreos de peças fundidas, peneiras vibratórias, vibradores de peças robins, resfriadores de areia george fisher, forno cubilô, dispositivos vários das linhas de moldagem de peças números 1, 2, 3 e Disa, equipamentos da macharia, utilidades, enfim, todos os equipamentos do parque fabril. Todos os equipamentos acima mencionados se desgastam de alguma forma durante o processo produtivo. Nas máquinas de jateamento (as quais podemos dizer que são autodestrutivas), os desgastes se dão pelo motivo de as chaparias (estruturas) se desgastarem devido à erosão causada pelo impacto da granalha de aço (insumo responsável por remover a areia do corpo da peça fundida). Nos fornos à arco, cubilô e à indução, as trocas estruturais se dão pelo motivo de estas sempre estarem superaquecidas devido à transferência de calor do metal líquido (ferro fundido) que é o insumo final para fusão das peças fundidas. As estruturas se contorcem devido às dilatações e em muitos casos trocam sendo necessário a substituição imediata. Nos transportes aéreos de peças fundidas as vigas "T" e "U" se desgastam devido o deslizeamento dos trolleys (roldanas) que são os responsáveis pela movimentação da corrente do transporte aéreo. Esta manutenção é necessária e frequente pelo motivo de não deixar que este equipamento atrapalhe o ciclo do processo produtivo. Nos equipamentos que fazem as exaustões (hidrolitos, venturais, ventiladores, exaustores, etc.) as manutenções são constantes devido aos desgastes também por erosão causada pelo alto índice de pó, principalmente pela areia (sílica) que fica incrustada nas superfícies das peças fundidas, e para que os sistemas funcionem à contento todas as chaparias estruturais necessitam de substituição. Nas linhas de moldagem o consumo de chaparias, vigas, tubos, cantoneiras, etc. são em grandes quantidades devido à alta movimentação de seus dispositivos mecânicos que são os responsáveis pela moldagem (construção dos moldes de areia), nos quais são vazados (derramados) o ferro líquido que dará a forma final de cada peça ao se solidificarem. Enfim, todos os equipamentos dos setores produtivos de qualquer fundição sofrem desgastes durante o seu processo, seja pela impregnação do óxido de ferro que faz "apodrecer" suas estruturas, seja pela grande quantidade de pó em suspensão proveniente da areia de fundição que é composta pela mistura de sílica, pó de carvão mineral (cardif) e pelo aglomerante (bentonita), mistura esta que é a responsável em confeccionar os moldes de areia onde é vazado o metal líquido (ferro fundido) para a obtenção do produto final que são as peças fundidas para o uso no setor automotivo. Estes aços, na grande maioria são inoxidáveis. Por conta do desgaste acelerado das máquinas e equipamentos do processo produtivo, os aços especiais não compõem o ativo imobilizado. Estes materiais de aços tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste destes itens são inevitáveis, sendo que a substituição mensal é necessária para manter em condições de funcionamento não atrapalhando processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.

No que se refere às caçambas, o laudo informa que tais itens têm “[...] *uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 24 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável devido a exposição ao ambiente agressivo e o tipo de trabalho cíclico que eles trabalham*” destacando que “*a reposição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando o carregamento de peças recém fundidas no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente*”.

Da mesma forma, em relação às carcaças dos misturadores, o laudo informa que “[...] *estes materiais de aços tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste destes itens são inevitáveis, sendo que a substituição mensal é necessária para manter em condições de funcionamento não atrapalhando processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente*”, o que corrobora a essencialidade dos serviços de manutenção e reforça a inexistência de aumento da vida útil da máquina e/ou componente.

Assim, conforme se verifica das provas e argumentos trazidos aos autos pela recorrente, os referidos serviços de manutenção não têm o condão de prolongar a vida útil do bem, mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra sua vida útil, evitando o seu sucateamento precoce, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para reverter as glosas sobre serviços de caldeiraria para reforma de caçambas metálicas e serviços de manutenção de carcaças dos misturadores.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe integral provimento, a fim de:

- 1) reverter as glosas sobre motores elétricos, ferramentas, talhas e esmerilhadeiras pneumáticas, ventiladores e mini controladores.
- 2) reverter as glosas sobre serviços de caldeiraria para reforma de caçambas e serviços de manutenção de carcaças dos misturadores.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel, redator designado

Em que pesem os argumentos expostos no voto do relator, meu entendimento e minhas conclusões no presente caso são divergentes, conforme segue.

Trata-se de glosas de créditos de contribuições não cumulativas relativos a bens e serviços utilizados como insumos.

Diversas glosas foram revertidas na decisão de primeira instância, tendo sido mantidas as glosas objeto do presente recurso voluntário.

Em apertada síntese, a justificativa para tais glosas é a de “os serviços, partes e peças inerentes as máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.”

O acórdão recorrido adotou, para sua análise, o conceito de insumo dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

Porém, na visão da DRJ – com a qual concordo – os bens que obrigatoriamente devem ser incluídos no ativo imobilizado não podem ser considerados como insumos – e isso não afronta os critérios de essencialidade e relevância para a atividade desenvolvida, já que os créditos relativos a eles estão assegurados em lei em dispositivo próprio. O mesmo raciocínio vale para os serviços de reparos, conservação ou substituição de partes e peças de tais bens, conforme disposto nos arts. 301 e 346 do decreto 3.000/99:

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§1 Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§2 Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as

despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto. (grifos nossos)

Nesse contexto e com base nesse entendimento, resta analisar se os bens e serviços cujos créditos que permanecem glosados tratam de itens cujo prazo de vida útil ultrapassa 1 ano ou aumentam a vida útil do bem imobilizado por prazo superior a 1 ano,

Os laudos apresentados pela empresa não trazem tais respostas de forma clara e específica para cada item glosado.

São laudos extremamente genéricos e com informações sujeitas a maiores verificações.

As fotos colocadas pela própria empresa, no recurso voluntário e nos laudos, não sugerem, numa primeira análise, tratar-se de bens que são substituídos a cada semana ou mês. Abaixo, alguns desses bens:







Além disso, os laudos foram feitos pela própria Teksid e assinados por pessoas que não apresentaram credenciais técnicas para uma análise do tipo:




UNIDADE OPERATIVA MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO / GESTÃO DE MATERIAIS

LAUDO TÉCNICO

Elaboração	MATHEUS SOUZA SANTOS			Ass:	
Matrícula:	0025836-9	CDC:	8440		


 UOMI - U. O. Mant. Implantação
 0020577-0 MARCOS ANTONIO CALADO


 Controladoria
 0007626-0 GIL CESAR V. DOS SANTOS


 Fiscal
 0890681-5 ANDREA DE CASTRO PASSOS

Nesse contexto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, para que:

- 1) A unidade de origem intime a recorrente para apresentar laudo técnico emitido por instituição renomada e capacitada para a elaboração desse tipo de laudo, com discriminação individualizada de **cada item cujos créditos permaneceram glosados após a decisão de primeira instância** e informando, para cada um deles, a sua vida útil e se as partes e peças utilizadas resultam num aumento de vida útil do bem na qual foram aplicadas superior a um ano, para o caso de bens, e se o reparo, conservação ou substituição de peças resultam num aumento de vida útil do bem superior a um ano, para o caso de serviços;
- 2) A partir da documentação apresentada pela Recorrente, deve ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo e
- 3) Após cumpridas as providências indicadas, a recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel